

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0000011-50.2018.6.21.0084

Procedência: TAPES (84ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO – 2017 – DIRETÓRIO
MUNICIPAL

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

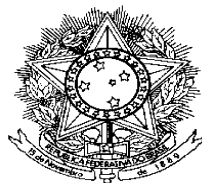
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
DE EXERCÍCIO - 2017. AUSÊNCIA DE
PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.
MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. PARECER PELO
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 44932175), interposto contra sentença (ID 44932174 – p. 7-8) que julgou desaprovadas as contas do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Tapes, relativas ao exercício de 2017, em vista da constatação do recebimento de doações de fontes vedadas, bem como determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante da irregularidade, no valor de R\$ 2.110,01, acrescido de multa de 20%, e a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário à agremiação pelo período de 10 (dez) meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após digitalização, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019¹ dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão

No caso sob análise, não obstante tenha havido o recebimento do recurso eleitoral pelo juízo de primeiro grau (ID 44932175), tem-se que a peça recursal é intempestiva.

Com efeito, verifica-se que o recurso foi interposto em 05.02.2020 (ID 44932175 – p. 1), sendo que a intimação da sentença, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, ocorreu no dia 21.01.2020 (ID 44932174 – p. 10).

Assim, considerando que não se identificou nenhum ato ou evento apto à suspensão ou interrupção do prazo processual para a interposição do recurso em

¹ Já em vigor quando da prolação da sentença, em 17.01.2020. De qualquer forma, a Resolução nº 23.546/2017 continha idêntica previsão (art. 52, *caput* e § 1º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

análise², é forçoso concluir que não restou observado o prazo legal previsto no art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, antes referido.

Logo, porque não se encontra satisfeito o pressuposto processual da tempestividade, **o presente recurso não deve ser conhecido**.

II.II – MÉRITO.

Diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de junho de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.

2 Registre-se que foram efetuadas buscas na rede mundial de computadores e não foi constatada a existência de feriados locais e regionais ou de eventos extraordinários, que porventura pudessem justificar a dilação do prazo processual.